

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Partidas 02
Proc. 54120

PL nº 02/2020

“Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Municipal de Bertioga ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica”.

Autor: Ney Vaz Pinto Lyra

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Municipal de Bertioga, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei.

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no art. 6º desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;
- assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no art. 1º desta lei restrinjam-se ao aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

- em serviço;
- durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 54120

III - em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Municipal de Bertioga, em razão dessa condição.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu art. 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Municipal de Bertioga vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança do Município de Bertioga.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Municipal, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no art. 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança do Município de Bertioga a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

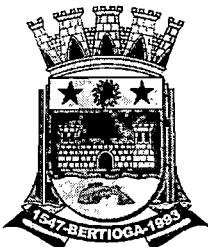
I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º, bem como no art. 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Bertioga, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

Proc. 54120

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

III - inquérito policial ou ação penal instaurados em razão do fato tratado no inciso III do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Municipal de Bertioga vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Bertioga para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Municipal vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal em prazo a ser fixado em decreto, conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei.

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Municipal vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10 Concluído pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 54120

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do art. 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art.11 Adotadas as providências referidas no art. 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança do Município de Bertioga para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art.12 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 090

Data 24/01/2020

Hora 09:36

Funcionário 114



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 54120

JUSTIFICATIVA

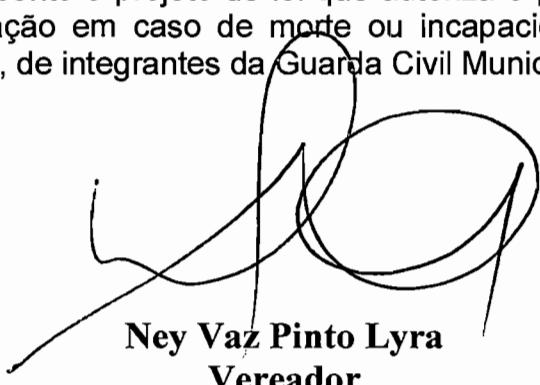
As atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Bertioga estão inseridas em termos conceituais, dentre as que direta ou indiretamente, destinam-se a assegurar ou colaborar com a efetivação da segurança pública no Município de Bertioga, consoante se infere do disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 8 agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, configurando-se, pois, como atividades de risco acentuado, similmente ao reconhecimento dispensado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, aos policiais, civis e militares, e a outros servidores da Secretaria de Administração Penitenciária.

A partir desse reconhecido de risco acentuado, o referido projeto de lei trás à possibilidade do Município não apenas contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos guardas civis metropolitanos, como já ocorre atualmente na Policia Militar do Estado de São Paulo e na GCM de São Paulo, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, vale dizer, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

Essa segunda possibilidade é, de fato, a inovação que ora se propõe, repita-se, em caráter alternativo, cabendo ao Executivo definir, mediante a edição de decreto específico, por uma ou outra possibilidade, levando-se em conta, para fins dessa escolha, variáveis relacionadas a, dentre outras: 1) economia para as finanças municipais, mormente nas hipóteses em o somatório dos prêmios pagos (despesas mensais e constantes), em dado período de tempo, superar o montante que seria dispendido pela Administração se o pagamento das indenizações fosse realizado diretamente; e 2) maior ou menor celeridade dos procedimentos adotados para a concessão das indenizações aos beneficiários.

De outra parte, além de prever as providências administrativas mínimas a serem adotadas no caso de opção pelo pagamento direto das indenizações, posto que o seu detalhamento deverá ser objeto de regulamentação por decreto.

Diante do exposto apresento o projeto de lei que autoriza o poder executivo a realizar pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrantes da Guarda Civil Municipal de Bertioga.



Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador